

VOTO

1. Tendo em vista o recente posicionamento deste Conselho Municipal de Contribuintes em casos análogos, visando não prejudicar o recorrente por uma falha da Administração Municipal, que não registrou a data em que o recorrente foi notificado da Decisão Administrativa de Primeira Instância, dá-se então conhecimento ao presente Recurso Tributário, eis que entendido existentes os pressupostos de admissibilidade.
2. Assim, recebe este Egrégio Conselho, para análise e decisão em Segunda Instância Administrativa, discussão envolvendo a Isenção Tributária referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, de conformidade com a Lei Municipal nº 4.197/2018, que concede tal benefício para imóveis não residenciais locados para templos religiosos de qualquer culto.
3. A análise de Primeira Instância julgou improcedente a isenção requerida para o imóvel inscrito sob o DIC 35624 pois, conforme documentação apresentada pela recorrente na época, não constatou estar comprovado que atendia aos requisitos da referida Lei no exercício de 2019, uma vez que, conforme contrato de locação, o seu uso apresentava-se compartilhado entre o Locador e o Locatário, não sendo possível isentar parte do imóvel.
4. A requerente, em relação ao tributo atacado, apresentou defesa em eventual erro quanto a qualificação do imóvel ao redigir no contrato de locação, aduzindo que o mesmo seria oportunamente regularizado pelas partes mediante adendo contratual. Todavia, além apenas das alegações trazidas em seu recurso, a mesma não providenciou a referida alteração contratual à época, vindo a fazê-la somente em 21 de janeiro de 2021, conforme consta anexado nos despachos 10, 11, 12 e 13, do Protocolo Eletrônico 4.905/2021, nos dias 19, 22 e 23 de fevereiro de 2021
5. Deste modo, entendo que os novos elementos apresentados pela recorrente em sua defesa, não são contemporâneos ao fato gerador do tributo requerido (IPTU 2019), pois a situação que obstruiu a concessão do benefício, que era o uso compartilhado do imóvel conforme disposição contratual, apenas deixou de existir em janeiro de 2021.

6. Entendo ainda que, ao considerar para análise por este Conselho, documentação que não foi disponibilizada para apreciação em Primeira Instância, estaria ocorrendo a supressão de Instância e portanto, deve o recorrente ingressar com novo pedido para obtenção do benefício pretendido.

7. Sob tais fundamentos, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de Primeira Instância.

É como voto.

Balneário Camboriú, 06 de Abril de 2020.

Charles Douglas Corrêa
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0066-82A9-A106-48C7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHARLES DOUGLAS CORREA (CPF 914.XXX.XXX-91) em 23/04/2021 13:33:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/0066-82A9-A106-48C7>